

## GRUPO II – CLASSE II – PLENÁRIO

TC-625.194/1996-9

Natureza: Tomada de contas especial.

Unidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul – Sesc/RS.

Responsáveis: Roy Warncke Ashton (CPF 395.813.220-00), Mary Sandra Guerra Ashton (CPF 336.374.900-72), Renato Tadeu Seghesio (CPF 109.333.440-15), Hans Georg Schreiber (CPF 008.043.200-04), Gilberto Rocha Alberton (CPF 006.476.080-49), Anuar Jacquer Jorge (CPF 005.867.300-87), João José Vallandro (falecido – CPF 001.320.980-91), Sérgio Alberto Vallandro (CPF 460.747.320-00), Cláudio Vallandro (CPF 408.983.260-87).

Advogados constituídos nos autos: Luiz Melíbio Uiraçaba Machado (OAB/RS 2.630), Uiraçaba Machado (OAB/RS 40.159), Susana Villas Bôas Vieira (OAB/RS 21.270), João Pedro Rodrigues Reis (OAB/RS 5.755), Fabrício Breier Reis (OAB/RS 51.585), Carlos Roberto Kirchhof (OAB/RS 30.654), Roberto Valle Zaquia (OAB/RS 50.666), Vera Lucia Thomas (OAB/RS 31.755), Ruy Remy Rech (OAB/RS 7.820), Ricardo Goulart Jahn (OAB/RS 4.672), Paulo Roberto da Silva Vanin (OAB/RS 39.485), Maria das Graças Terres (OAB/RS 10.785), Roberto Valle Zaquia (OAB/RS 50.666) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADES EM OBRAS CONTRATADAS PELO SESC/RS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDO. CONHECIMENTO DO FALECIMENTO DE DOIS RESPONSÁVEIS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA CITAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO PARA NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO DO OUTRO RESPONSÁVEL OU DE SEUS SUCESSORES, PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO ATÉ O LIMITE DO VALOR DO PATRIMÔNIO RECEBIDO.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial oriunda da conversão de Relatório de Auditoria, por força da Decisão 169/2001 – TCU – 2ª Câmara, em virtude da identificação de irregularidades em obras contratadas pela Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul do Serviço Social do Comércio – Sesc/RS.

2. O Tribunal julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os à restituição do débito, conforme Acórdão 1449/2009 – Plenário, expedido nos seguintes termos:

“9.1. excluir, desta relação processual, a Srª Bequita Behar Vallandro;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Roy Warncke Ashton e Mary

Sandra Guerra Ashton, então sócios-proprietários da Ashton Engenharia Ltda., Renato Tadeu Seghesio, então Presidente do Sesc/RS, Hans Georg Schreiber, Gilberto Rocha Alberton e Anuar Jacquer Jorge, então integrantes da Comissão de Construção do Sesc/RS, e João José Vallandro (falecido), então Arquiteto do Sesc/RS, e condenar os seis primeiros, bem como os Srs. Sérgio Alberto Vallandro e Cláudio Vallandro, estes dois últimos até o limite do valor do patrimônio que lhes houver sido transferido por herança do Sr. João José Vallandro, ao pagamento das quantias nos termos a seguir discriminados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Social do Comércio do Rio Grande do Sul – Sesc/RS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, pelas seguintes quantias:

|            |            |                                                                           |
|------------|------------|---------------------------------------------------------------------------|
| 15/12/1994 | 13.544,78  | Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2                     |
| 15/12/1994 | 35.471,27  |                                                                           |
| 22/02/1995 | 11.507,82  | Implantação de gramado                                                    |
| 15/05/1995 | 39.562,46  | Obra do Centro de Atividades de Novo Hamburgo (serviços não aproveitados) |
| 15/05/1995 | 155.116,78 | Saque de retenções                                                        |

9.2.2. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio e Roy Warncke Ashton, pelas seguintes quantias:

|            |           |                                                  |
|------------|-----------|--------------------------------------------------|
| 28/04/1994 | 16.177,80 | Projeto do Centro de Atividades de Novo Hamburgo |
| 19/05/1994 | 16.177,80 |                                                  |
| 15/08/1994 | 16.177,80 |                                                  |

9.2.3. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Sérgio Alberto Vallandro, Cláudio Vallandro, Hans Georg Schreiber, Anuar Jacquer Jorge e Gilberto Rocha Alberton, pelas seguintes quantias:

|            |            |                                                       |
|------------|------------|-------------------------------------------------------|
| 29/12/1994 | 104.500,00 | Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2 |
| 29/12/1994 | 35.471,27  |                                                       |
| 30/01/1995 | 59.238,45  | Instalação de para-raios                              |
| 30/01/1995 | 7.656,01   |                                                       |

9.2.4. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Hans Georg Schreiber, Anuar Jacquer Jorge e Gilberto Rocha Alberton, pela seguinte quantia:

|            |          |                          |
|------------|----------|--------------------------|
| 29/12/1994 | 7.656,00 | Instalação de para-raios |
|------------|----------|--------------------------|

9.2.5. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Sérgio Alberto Vallandro e Cláudio Vallandro, pelas seguintes quantias:

|            |           |                                                       |
|------------|-----------|-------------------------------------------------------|
| 16/01/1995 | 59.238,45 | Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2 |
| 15/02/1995 | 59.238,45 |                                                       |
| 03/04/1995 | 11.847,69 |                                                       |
| 19/04/1995 | 11.847,69 |                                                       |
| 20/12/1994 | 8.058,98  | Instalação de para-raios                              |
| 16/01/1995 | 7.656,00  |                                                       |
| 10/01/1995 | 28.204,55 | Câmaras Frigoríficas                                  |

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para os dois primeiros e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a terceira, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

3. Referida deliberação foi confirmada por esta Corte, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos, consoante Acórdão 501/2013 – Plenário.

4. Ao promover as notificações, a Secex-RS tomou conhecimento do falecimento de um dos responsáveis, Sr. Anuar Jacquer Jorge, e se manifestou no seguinte sentido (peça 147):

“Embora o Senhor Anuar Jacquer Jorge tenha falecido em 31/1/2002, peça 141, p. 2, por meio do Ofício OFRAD-SECEX-RS-2005-59, datado de 29/4/2005, peça 45, p. 11-12, foi promovida a sua citação, estando o aviso de recebimento referente a esse ofício na peça 46, p. 8-9, no qual consta a data de 23/5/2005. Tal citação vai de encontro ao disposto no art. 12, V, da Lei 5.869/1973, Código de Processo Civil, estendido a este processo pelo art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Acrescenta-se que, com base nessa comunicação, transcorrido in albis o prazo quinzenal ali determinado para apresentação de alegações ou recolhimento aos cofres do Serviço Social do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - SESC/RS dos valores discriminados, foi feita instrução, peça 49, p. 3-41, a qual considerou tal silêncio como revelia, peça 49, p. 32, tendo, por fim, proposto o julgamento pela irregularidade das contas do Senhor Anuar Jacquer Jorge. Com essa proposição, anuíram o Diretor e o Secretário, peça 49, p. 47, e o Relator, peça 49, p. 118.

3. O Senhor Anuar Jacquer Jorge teve suas contas julgadas irregulares pelo Acórdão 1.449/2009 - TCU – Plenário, peça 49, p. 122 – 124.

4. O Tribunal tem tratado situações como essa, a exemplo do processo 009.744/2004-7, como caso de nulidade, respaldado nos arts. 174 e 175 do seu Regimento Interno, declarando a nulidade do ofício e dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequências.

5. Desataca-se, ainda, que há processo de inventário, peça 145, tendo sido nomeada inventariante a Senhora Agly Jorge Meyer, filha do falecido,

6. Ante o exposto, sugere-se que se submeta o presente processo ao relator, Ministro Raimundo Carreiro, com as seguintes propostas:

6.1 que, com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno/TCU, seja declarada, de ofício, a nulidade de parte do subitem 9.2., no que se refere ao responsável Anuar Jacquer Jorge, e dos subitens 9.2.3. e 9.2.4. do Acórdão 1.449/2009 - TCU – Plenário, peça 49, p. 122 – 124;

6.2 que seja promovida a citação do espólio do Senhor Anuar Jacquer Jorge na pessoa da inventariante legalmente constituída, Agly Jorge Meyer, peça 145.”

É o relatório.